EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 02ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP Processo nº 1002607-03.2016.5.02.0462 PINTURAS YPIRANGA LTDA., por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe promove EDEVALDO TOTEL DA SILVA, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar suaMANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO DE CÁLCULOS, expondo e requerendo o seguinte: De plano, cumpre à Executada esclarecer que os cálculos apresentados pelo reclamante encontram-se equivocados, razão pela qual não merecem acolhimento por esse Douto Juízo. Assim sendo, por respeito aos Princípios da Economia processual e Celeridade que norteiam esta desde já a Executada que seja homologada a Planilha de Cálculos que Especializada, pugna acompanha esta promoção, eis que confeccionada não só em estrita observância aos limites impostos pelo título executivo, mas á legislação vigente, bem como em fiel atendimento ás diretrizes contidas na atual, notória e iterativa jurisprudência do TST. 1. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: Alega o exequente em ID. 07760a4 - Pág. 1 que a Executada ao apresentar seus cálculos deixou de seguir os reflexos determinados em sentença, consequentemente apresenta seus cálculos. Contudo, os cálculos apresentados pela exequente, em relação ao adicional de periculosidade, o mesmo foi apurado incorretamente na aplicabilidade nos reflexos em DSR's, nas férias + 1/3 e no aviso prévio, vejamos: 1.1 Dos reflexos do adicional de periculosidade nos DSR's. As remunerações dos dias de repouso obrigatório e do repouso semanal como aqueles correspondentes aos feriados integram o salário para todos os efeitos legais e com ele deverá ser paga. Assim, podemos concluir que o Descanso Semanal Remunerado (DSR's) também integra o cálculo do adicional de periculosidade, para os devidos fins remuneratórios. Consequentementeo adicional de periculosidade engloba todos os dias do mês (inclusive os dias destinados ao repouso e feriados), não havendo, portanto de se efetuar qualquer cálculo que vise à integração do adicional nos dias de descanso, ou seja, não há incidência de reflexos do adicional de periculosidade em RSR, pois o pagamento mensal engloba os DSR. Nesta esteira, o artigo 193, § 1da CLT, determina que o adicional de 30% deve ser somente pela salario mensal, afirmando assim, a tese da Executada. Desta forma, incorreto os cálculos do Obreiro que deixou de observar esta regra, além do mais, se não bastassem aplicou o referido reflexo em dobro em seus cálculos ofertados, ou seja, pegou o salário hora percebido e multiplicou por 220 horas mensais laboradas. Assim, devem ser desconsiderados os cálculos do Exequente neste tocante. 1.2 Dos reflexos do adicional de periculosidade nas Férias + 1/3 e no aviso prévio. Se não bastasse todo o exposto, o Exequenteao apurar os reflexos do adicional de periculosidade no aviso prévio (laborado), deveria ter optado em apurar o adicional de periculosidade até 03/02/2015 e contabilizar o reflexo no aviso prévio ou apurar o adicional de periculosidade até 02/03/2015 e não incluir reflexos no aviso prévio com o fez em ID. 07760a4 - Pág. 12, assim, deve o mesmo ser desconsiderado. Por fim, ainda o Exequente, impugna os reflexos apresentados com relação às férias, onde somente foi apurado o 1/3. Ocorre que o cálculo dos reflexos nas férias + 1/3 pode ocorrer de duas maneiras: - apuração somente do terço constitucional, onde o valor mensal do adicional de periculosidade é pago integralmente no mês de usufruto das férias (procedimento esse adotado pela Reclamada); - descontar os dias de gozo de férias do valor do adicional de periculosidade e então apurar os reflexos nas férias acrescidas de 1/3. Logo, não tem razão o Exequente em sua impugnação com relação aos reflexos do adicional de

periculosidade, eis que a Reclamada apurou-os corretamente. 2. DOS JUROS E CORREÇÃO DOS DANOS MORAIS Impugna a Exequente os cálculos ofertados pela executada uma vez que a mesma deixou de observar os termos da sumula 439, do C. TST para atualização do dano moral, ou seja, deveriam ser contadas a partir do ajuizamento da ação. Contudo Excelência, não foi observado pelo Exequente que a correção monetária se encontra estagnada em 1,0000000% desde setembro de 2017, ou seja, logo, não há atualização monetária a ser aplicada no dano moral. Com relação aos juros de mora, os mesmos foram apurados desde a data de distribuição da ação, basta observar o valor de R\$2.373,33 apresentado pela Executada que corresponde a 23,73% (09/12/2016 a 01/12/2018) de juros, ou seja, sem razão a Exequente. No cálculo apresentado pelo Autor foi apurado o mesmo valor de juros dos danos morais (R\$5.696,00) que corresponde ao valor de R\$2.373,33 com os juros do dano material de R\$3.322,67 = R\$5.696,00 (ID. 07760a4 - Pág. 3). Logo, não deve ser acolhida a impugnação do Exequente com relação ao cálculo da Executada por falta de veracidade em suas alegações. 3. DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL Por fim, informa que não é o caso de realização de perícia contábil, eis que identificadas as matérias que constituem a divergência entre as partes e que são de simples verificação por este MM. Juízo. Sugere-se a intimação do Exequente para manifestação sobre a liquidação ora apresentada. Ainda assim, caso este juízo determine a perícia contábil requer que os honorários periciais sejam suportados pela parte que deu causa à perícia, levando em consideração a discrepância entre a liquidação do sucumbente e o valor apresentado no laudo. Vale ressaltar que este requerimento está embasado na nova disposição legal acerca da responsabilidade pelos honorários periciais, a cujo objetivo visa imprimir maior celeridade e racionalidade à fase de liquidação do processo, evitando-se assim, o encarecimento demasiado do custo final do processo. Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Por oportuno, eventual perícia deverá esclarecer se a liquidação do Exequente deixou de observar a sentença, principalmente se há divergência quanto ao período do contrato de emprego, reflexos do adicional de insalubridade em DSRs e apuração de INSS copta terceiros. 4. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL Com efeito, nos termos do artigo 77, inciso I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - CGJT e da alínea "g" do Inciso II da Instrução Normativa 03/1993 do C. TST, requera ora peticionaria a convolação em penhora do depósito recursal no valor de R\$ 9.189,00 quando da interposição do Recurso Ordinário (ID. 6d85225 - Pág. 1), mais acréscimos legais, para pagamento parcial da execução. Vejamos: "artigo 77, I da CGJT - ordenar a pronta liberação do depósito recursal, em favor do reclamante, de oficio ou a requerimento do interessado, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que o valor do crédito trabalhista seja inequivocamente superior ao do depósito recursal, prosseguindo a execução depois pela diferença." IN 03/1993, II, alínea g: a expedição de Mandado de Citação Penhora e Avaliação em fase definitiva ou provisória de execução deverá levar em conta a dedução dos valores já depositados nos autos, em especial o depósito recursal; Requer ainda, que após a liberação do alvará para a Exequente, seja a mesma notificada para comprovar nos autos o valor efetivamente soerguido. 5. CONCLUSÃO. Portanto, novamente inadequados os cálculos do Exequente, devendo ser retificados para que não haja excesso de execução. Diante do exposto, IMPUGNA a Executada os cálculos apresentados pelo Exequente de Id. 07760a4 no valor total de R\$ 64.321,61 (sessenta e quatro mil, trezentos e vinte um reais e sessenta e um centavos) e apresenta

aqueles que entendem como corretos no valor de R\$ 62.901,84 (sessenta e dois mil reais, novecentos e um reais e oitenta e quatro centavos), sendo: Líquido: R\$ 54.440,94, INSS R\$ 4.053,44Honorários Periciais o valor de R\$ 997,57 e Honorários Periciais Engenheiro o valor de R\$ 2.000,00, atualizados até 01 de janeiro de 2019, requerendo, por conseguinte sua homologação Termos em que, Pede deferimento. São Paulo, 28 dejaneiro de 2019. RAFAEL SALOMÃO TAVARES OAB/SP Nº 336.356 ALEXANDRE LAURIA DUTRA OAB/SP 157.840 (ASSINADO ELETRONICAMENTE) Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: [ALEXANDRE LAURIA DUTRA] https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Documento assinado pelo Shodo Imprimir